



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.393, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2009, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 9 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da “Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia”, visa a conceder à autoridade diplomática o poder de negar visto de entrada e permanência no Brasil a estrangeiro que, em outro país, tenha sido indiciado pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente ou correspondente aos descritos nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrangem as seguintes condutas: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, e vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Na justificação consta, entre outros argumentos: *revela-se impossível à autoridade diplomática identificar, no momento da concessão do visto, quem pretende ingressar no País com objetivos escusos e que, em razão da natureza grave de tais delitos, somada à prioridade absoluta que a Constituição Federal reservou a proteção da infância e da juventude, não devemos correr risco algum de que abusadores sexuais ingressem em nosso País.*

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

O alto índice de reincidência no crime de pedofilia e a conhecida prática do turismo sexual levada adiante por estrangeiros em países de terceiro mundo aconselham a que a proposta em tela seja aprovada nesta Comissão e avance seu trâmite legislativo com a maior rapidez possível.

Entendemos louvável o Projeto em análise *vis-à-vis* as relações internacionais brasileiras, uma vez que se reafirma com ele o projeto soberano nacional de desenvolvimento social e a promoção da interlocução com outras nações priorizando o bem-estar da nossa população, as boas práticas e condutas.

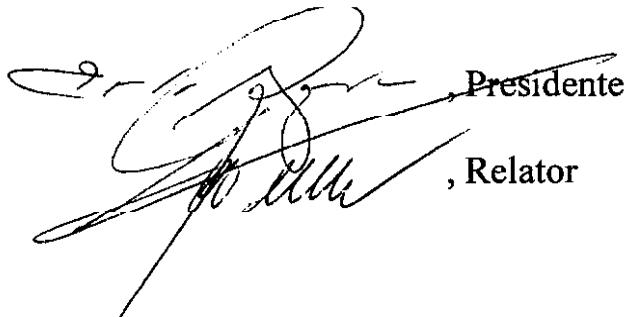
O inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prescreve que todos (nacionais e estrangeiros) são livres para entrar, permanecer ou sair do território nacional, mas “nos termos da lei”. É legítima a proibição, pautada em critério de segurança pública, segundo a qual quem responde a crime de pedofilia no seu país de origem não pode entrar no território nacional.

O justo desejo das autoridades de estimular o turismo, importante fonte de renda de diversas localidades nacionais, não pode se sobrepor à responsabilidade estatal de proteger a infância contra as mazelas físicas e psicológicas que lhe poderão comprometer a formação da personalidade e a autoestima.

III – VOTO

À luz do exposto, somos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2009.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2009.



The image shows two handwritten signatures. The top signature is longer and more fluid, with the word 'Presidente' written to its right. The bottom signature is shorter and more stylized, with the word 'Relator' written to its right.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2009

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Romeu Tuma, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Eduardo Azeredo (presidente), Eduardo Suplicy, Pedro Simon, Geraldo Mesquita Júnior, Paulo Duque, Heráclito Fortes, Flexa Ribeiro, Augusto Botelho, Romeu Tuma e Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.



Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 235, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/08/2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
RELATOR: SENADOR ROMEU TUMA	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - FLÁVIO ARNS (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
TIÃO VIANA (PT)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
PMDB, PP	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
FLÁVIO TORRES	1 - CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Regulamento Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezesseis) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem age, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitáculo ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Publicado no DSF, de 26/8/2009.